

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA.

Processo Administrativo n. 092/2022  
Concorrência n. 02 /2022

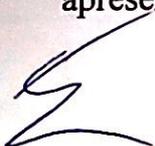
A empresa E ARAUJO GUIMARÃES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. ° 06.211.864/0001-39, por meio de seu representante legal, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/1993 c/c art. 45, inciso II, alínea “c” da Lei 12.462/2011, para apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que CLASSIFICOU as propostas de preço das empresas CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI e MULT SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA., pelas razões abaixo descritas:

#### 1. OS FATOS

A Recorrente participou deste processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, tendo como objeto o “REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA”.

A empresa CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI, ora recorrida, foi declarada vencedora no certame. Em segundo lugar, na classificação de menor preço, figurou a outra recorrida, MULT SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA. No entanto, os preços ofertados pelas Recorridas – principalmente os que dizem respeito aos insumos e mão de obra, mostram-se inexequíveis.

Diante disto, a licitante, ora Recorrente, vem por meio deste, apresentar Recurso Administrativo requerendo seu recebimento e provimento



## 2. DO DIREITO

### 2.1. DO PREÇO INEXEQUÍVEL

A empresa Recorrida foi classificada no certame em comento, apresentando uma planilha de custo, que demonstra que os preços das insumos e mão de obra que compõem sua proposta, são inexequíveis, pois estão muito abaixo dos valores de mercado.

**Logo no início é possível perceber o desconto geral ofertado pela recorrida atingiu a média de 30%, porém, verifica-se a cotação de itens com preços em patamares abaixo de 50% sobre o valor de referência, indicando flagrante incompatibilidade com os preços praticados no mercado e comprometendo o coeficiente de preço de insumo e coeficiente de produtividade de mão de obra.**

**Os itens que apresentam desconto superior a 50% são justamente aqueles que geram maior impacto na chamada curva ABC do orçamento. No grupo 5 (drenagem), verifica-se que o item referente a “boca de bueiro” estão com 50% de desconto, ou seja, totalmente inviável de se executar. Sendo mais literal: o item de maior importância na “curva ABC” do orçamento, é justamente o item que sofreu o maior desconto.**

Ora, é notório que a Recorrida está apresentando um preço muito abaixo do valor praticado no mercado, o que é inadmissível. Diante disto, o mínimo que se deve exigir é que esta administração determine à Recorrida que comprove a exequibilidade de sua oferta, através de notas fiscais de compra de materiais idênticos aos que serão utilizados na execução do objeto do contrato, sob pena de desclassificação, conforme previsão do art. 48, da Lei 8.666/1993.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...) II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Invocamos ainda a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017, que estabelece:



## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

### ANEXO VII-A

### DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

(...)

#### **9.1. Serão desclassificadas as propostas que:**

- d) apresentarem preços que sejam manifestamente inexequíveis; e
- e) não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.

9.2. Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida;

9.4. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;
- b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;
- c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;
- d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
- g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;
- i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- j) estudos setoriais;
- k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;

l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.

9.5. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam o pedido;

9.6. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos e formação de preços, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

Jair Eduardo Santana trata da responsabilidade do pregoeiro quanto à aferição da exequibilidade de preços:

“[...] A AFERIÇÃO DA EXEQÜIBILIDADE DE PREÇOS É TAREFA MINUCIOSA, NA MEDIDA EM QUE EXIGE DO PREGOEIRO E EQUIPE ATENÇÃO QUANTO AOS PREÇOS E TAMBÉM QUANTO À FORMA COMO OS LANCES SÃO DADOS EM SESSÃO. Não são raras as vezes em que, logo após a assinatura do contrato, o licitante solicita reequilíbrio, sob argumento de alteração imprevisível nos insumos da produção, movo este que fica desacreditado em tempos de estabilidade econômica. Da negava por parte da Administração decorre uma relação contratual ruim, de discussões, de atrasos nas entregas e toda uma série de dissabores.” (Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed. rev. e atual., nos termos do Estatuto das Microempresas (Lei Complementar nº 123/06). Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 251)

Portanto, diante da fundada indicação da inviabilidade do preço ofertado pela Recorrida é **DEVER DESTA ADMINISTRAÇÃO EXIGIR QUE SE COMPROVE A EXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA**, caso contrário, restaria evidente a violação às exigências editalícias, além do provável prejuízo a esta administração.

Por certo que a noção de inexequibilidade do preço é de **DIFÍCIL PERCEPÇÃO**. Contudo, o mínimo que se deve exigir é que diante das razões do presente recurso a Administração, então provocada, exija que o licitante



questionado demonstre a exequibilidade de sua oferta, caso contrário, os dispositivos do ato convocatório em nada vinculariam ou obrigariam os participantes, podendo, inclusive, a atitude complacente do julgador incitar futuras condutas reprováveis.

Ora, evidente que proposta com valores inexequíveis pressupõe a existência de interesses escusos, dentre eles o de pleitear futuro reajuste do preço, ou ainda, a apresentação de preço inviável reflete o fato de a licitante não haver cotado produto nos conformes do edital.

Conforme demonstrado, a Lei 8.666/93, em seu artigo 48, é clara ao definir propostas com preços manifestamente inexequíveis como aquelas que não demonstrem sua viabilidade através de documentação pertinente.

Diante deste preceito, evidente a obrigação deste julgador de exigir a documentação que demonstre devidamente a viabilidade do preço ofertado pela licitante.

Neste sendo Di Pietro define:

“(...) PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA A SUA VIABILIDADE através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato (...)” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 369)

Marçal Justen Filho alerta sobre os cuidados e possíveis implicações negativas da admissão de propostas com valores inviáveis:

“ADMITIR GENERALIZADAMENTE A VALIDADE DE PROPOSTAS DE VALOR INSUFICIENTE PODE SIGNIFICAR UM INCENTIVO A PRÁTICAS REPROVÁVEIS. O licitante vendedor procurará alternar para obter resultado econômico satisfatório. ISSO ENVOLVERÁ A REDUÇÃO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO, A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E ENCARGOS DEVIDOS, A FORMULAÇÃO DE PLEITOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO E ASSIM POR DIANTE.” (Justen Filho, 2010, p. 654)



Em concordância com tais entendimentos também se posiciona a jurisprudência majoritária:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DAS AMOSTRAS. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA. 1. O agravo retido diz respeito a suspensão da tramitação do procedimento licitatório, de modo que a matéria será examinada junto com o mérito da apelação. 2. Tendo sido constatado que a proposta é inexequível é de ser confirmada a invalidação da homologação do pregão eletrônico com a consequente inabilitação das empresas vencedoras. 3. Agravo retido, apelações e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 2008.70.00.018126- 3, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 02/12/2009)**

A Súmula 262 do TCU trata da presunção relativa de inexequibilidade de preços, portanto, é dever da administração, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. A partir da leitura da mencionada súmula, é preciso realizar uma interpretação oposta, no sentido de que, uma vez demonstrada a possível inexequibilidade da oferta de licitante, esta deve, tanto como parte de sua defesa, como para fins de assegurar esta administração, demonstrar documentação acerca da exequibilidade de sua oferta.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação.

### 3. O PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, para posterior desclassificação da empresa CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI, devido à inexequibilidade do preço ofertado;



b) Em caso de desclassificação da empresa declarada vencedora, sejam chamadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento do produto licitado, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;

c) A intimação para apresentação, querendo no prazo legal, pela Recorrida de contrarrazões;

d) Em caso de indeferimento destes pedidos, a autorização expressa desta administração para que a Recorrente acompanhe a execução dos referidos serviços, especialmente na medição final;

e) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

f) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

**Termos em que pede DEFERIMENTO.**

São Luís/MA, 24/04/2023.

  
E ARAUJO GUIMARÃES EIRELI  
Por seu representante legal



**CASTELO BRANCO**

EMPREENDEIMENTOS EIRELI

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ – MA**

**REF.:**

**CONCORRÊNCIA N° 002/2022 — CPL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 092/2022**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA, conforme o ANEXO I deste Edital.

A empresa **CASTELO BRANCO EMPREENDEIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ n° **38.282.738/0001-61**, sediada atualmente na Rua Santo Antônio, 331 – Centro – Trizidela do Vale - MA, CEP: 65.727-000, representante legal **JOSÉ ORLANDO RODRIGUES CASTELO BRANCO FILHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade 114031099-0 SSP/MA e do CPF N° 884.357.333-00, residente na Cidade de Trizidela do Vale – MA, CEP:65.727-000, vem, pelo presente, apresentar a V. S.<sup>a</sup>,

### **CONTRA RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa Concorrente/Licitante **E. ARAUJO GUIMARAES EIRELI**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos.:

A empresa Recorrida foi classificada no certame em comento, apresentando uma planilha de custo, que demonstra que os preços das insumos e mão de obra que compõem sua proposta, são inexequíveis, pois estão muito abaixo dos valores de mercado.

Logo no início é possível perceber o desconto geral ofertado pela recorrida atingiu a média de 30%, porém, verifica-se a cotação de itens com preços em patamares abaixo de 50% sobre o valor de referência, indicando flagrante incompatibilidade com os preços praticados no mercado e comprometendo o coeficiente de preço de insumo e coeficiente de produtividade de mão de obra.

Os itens que apresentam desconto superior a 50% são justamente aqueles que geram maior impacto na chamada curva ABC do orçamento. No grupo 5 (drenagem), verifica-se que o item referente a “boca de bueiro” estão com 50% de desconto, ou seja, totalmente inviável de se executar. Sendo mais literal: o item de maior importância na “curva ABC” do orçamento, é justamente o item que sofreu o maior desconto.

Ora, é notório que a Recorrida está apresentando um preço muito abaixo do valor praticado no mercado, o que é inadmissível. Diante disto, o mínimo que se deve exigir é que esta administração determine à Recorrida que comprove a exequibilidade de sua oferta, através de notas fiscais de compra de materiais idênticos aos que serão utilizados na execução do objeto do contrato, sob pena de desclassificação, conforme previsão do art. 48, da Lei 8.666/1993.



**CNPJ: 38.282.738/0001-61 INSC. ESTADUAL: 12.661569-1**  
**Rua Santo Antônio, 331 – Centro, Trizidela do Vale/MA,**  
**CEP: 65.727-000**



**(99) 98142-0098/98439-7616**



**orlandocastelobranco@gmail.com**



DO EDITAL:

**9.9. Será desclassificada a Proposta de Preços que:**

a) apresentar preços unitários e globais superiores aos valores orçados pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Parua ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto;

b) apresentar preços ou quaisquer ofertas não previstas neste Edital;

c) não atender As exigências contidas no ato convocatório e seus anexos, conforme art.40, VII c/c art.48, I, da Lei 8.666/93;

d) apresentar preços baseados em cotações de outra licitante, conforme art.40, VII, c/cart. 44, §2º da Lei 8.666/93;

**e) Apresentar preços inexequíveis:**

e.1) Consideram-se manifestamente inexequíveis, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Parua ou

II) Valor orçado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Parua.

e.2) Das licitantes classificadas na forma da alínea "e.1" do subitem 9.9, cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem os incisos "I" e "II" acima, será exigida para assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no §1º, do art.56, da Lei 8.666/93, igual à diferença entre o valor resultante da alínea "e.1" acima e o valor da correspondente proposta.



*CNPJ: 38.282.738/0001-61 INSC. ESTADUAL: 12.661569-1  
Rua Santo Antônio, 331 – Centro, Trizidela do Vale/MA,  
CEP: 65.727-000*



*(99) 98142-0098/98439-7616*



*orlandocastelobranco@gmail.com*



Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido solicitado via e-mail, esclarecimento e diligências necessárias dando a decisão de nossa classificação, sendo apresentado em tempo hábil e conformidade da lei, e cito ainda, que a comissão junto com o setor de engenharia confirmando com nossa classificação. No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **CLASSIFICADA e VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como classificada.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

**A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade importam trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir erro que cometeu.**

**Informamos que já apresentamos nossos esclarecimentos ao setor de engenharia, bem como a comissão, tendo em vista, que já nos declarou-se classificado, e vejamos a concorrente, tendo apresentado um preço maior, tenta frustrar a boa decisão desta comissão, que agiu corretamente, buscando o menor preço para a Administração Pública.**

**E, queremos informar que a proposta apresentada cumpriu os requisitos estabelecidos no edital, bem como sua exequibilidade é corretamente apresentada, e logo apresentamos o menor preço para a Administração.**



*CNPJ: 38.282.738/0001-61 INSC. ESTADUAL: 12.661569-1  
Rua Santo Antônio, 331 – Centro, Trizidela do Vale/MA,  
CEP: 65.727-000*

*(99) 98142-0098/98439-7616*

*orlandocastelobranco@gmail.com*



**CASTELO BRANCO**

EMPREENDIMIENTOS EIRELI

EMPREENDIMIENTOS EIRELI

CASTELO BRANCO

Conforme item acima, apresentamos um valor acima do que dispõe a Lei, tendo em vista, que a Média aritmética dos valores, realizando o cálculo, estamos dentro do solicitado. Senão, vejamos:

EMPRESA 01: CASTELO BRANCO EMPREENDIMIENTOS EIRELI CNPJ Nº 38.282.738/0001-61 = R\$ 3.632.354,87  
EMPRESA 02: PHOENIX EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME CNPJ ° 31.457.905/0001-19 = R\$ 3.946.805,03  
EMPRESA 03: H. T CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP CNPJ Nº 21.404.096/0001-23 = R\$ 4.061.949,93  
EMPRESA 04: DOMINIC CONSTRUÇÕES E SEVIÇOS LTDA CNPJ Nº21.398.119/0001-34 = R\$ 4.427.523,06  
EMPRESA 05: MULT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ Nº 10.953.540/0001-43 = R\$ 4.469.073,79  
EMPRESA 06: E. ARAUJO GUIMARÃES EIRELI CNPJ Nº06.211.864/0001-39 = R\$ 4.572.177,58  
EMPRESA 07 F O S EMPREENDIMIENTOS EIRELI CNPJ Nº 11.453.310/0001-88 = R\$ 4.662.348,87

SOMOTÁRIO DOS VALORES: R\$ 29.772.233,13

MÉDIA ARITMETICA: R\$ 4.253.176,16

VALOR ESTIMADO: R\$ 5.260.412,88

DESCONTO %: 19,1% DO ESTIMADO CONFORME MEDIA ARITMETICA.

Vejamos que nosso preço cumpriu o requisito do edital, sem que haja nenhuma extrapolação. Cito ainda, conforme o edital, que na assinatura do contrato apresentamos garantia contratual fortalecendo ainda mais, dando credibilidade para a execução do objeto.

#### DO EDITAL:

**12 GARANTIA DA EXECUÇÃO 12.1. A adjudicatária sera convocada para prestar até 15 (quinze) dias após a assinatura do instrumento contratual, uma Garantia de Execução no montante de 1% (Um por cento) do valor do Contrato, de acordo com o disposto no artigo 56 da Lei 8.666/93, cuja validade não poderá ser inferior ao prazo de vigência do contrato objeto deste Edital.**

Marçal Justen Filho define como a finalidade da licitação – **selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos.** Logo, **não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida.** Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado. (2009, p.182).



CNPJ: 38.282.738/0001-61 INSC. ESTADUAL: 12.661569-1  
Rua Santo Antônio, 331 – Centro, Trizidela do Vale/MA,  
CEP: 65.727-000



(99) 98142-0098/98439-7616



orlandocastelobranco@gmail.com



José dos Santos Carvalho Filho ensina que o *“princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo”*.

**Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à proposta foram devidamente apresentados, o Presidente da CPL e o setor de engenharia agiu com sabedoria e razoabilidade classificando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor, e ainda, por apresentar o MENOR PREÇO para a Administração.**

Isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, pois embora o procedimento licitatório possua natureza formal, este deve superar e transcender a burocracia exacerbada e inútil, pois o objetivo do procedimento é garantir a eficácia da máquina administrativa, orientando-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**NÃO HÁ O QUE SE DISCUTIR, QUANTO AO CUMPRIMENTO DO EDITAL, APENAS A EMPRESA ENTROU PARA ATRASAR A CONCLUSÃO DO CERTAME, COM ALEGAÇÕES SEM SENTIDO.**

Cabe salientar que a licitação é procedimento administrativo determinado por norma constitucional originária, constitui verdadeiro elemento de concretização dos direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna que estruturam um Estado Democrático de Direito, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



**CNPJ: 38.282.738/0001-61 INSC. ESTADUAL: 12.661569-1**  
**Rua Santo Antônio, 331 – Centro, Trizidela do Vale/MA,**  
**CEP: 65.727-000**



**(99) 98142-0098/98439-7616**



**orlandocastelobranco@gmail.com**



A legalidade, erigida à categoria de princípio na Constituição, visa através dessa qualidade a si atribuída, garantir a sua própria efetivação, em outras palavras, a legalidade como princípio visa garantir a própria obediência à norma, ao texto legal:

“Veja-se que conhecer o conteúdo da norma que se deve cumprir é algo valorizado pelo próprio ordenamento jurídico por meio dos princípios da legalidade e da publicidade, por exemplo”.

Percebe-se assim a importância da obediência da norma como próprio atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública e o Procedimento licitatório.

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA** uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas **DIANTE DA LEI**, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes **PARA BUSCAR SEMPRE MENORES GASTOS PARA A PREFEITURA.**

Trizidela do vale/MA, 25 de abril de 2023.

**CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI**

**CNPJ nº 38.282.738/0001-61**

**José Orlando Rodrigues Castelo Branco Filho**

**CPF sob nº 884.357.333-00**

**RG sob nº 114031099-0**

**Empresário**

**JOSE ORLANDO  
RODRIGUES  
CASTELO  
BRANCO  
FILHO:8843573  
3300**

Assinado de forma digital por JOSE ORLANDO RODRIGUES CASTELO BRANCO FILHO:88435733300  
DN: c=BR, o=|CP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=05405987000148, ou=Presencial, ou=Certificado PF A1, cn=JOSE ORLANDO RODRIGUES CASTELO BRANCO FILHO:88435733300  
Dados: 2023.04.25 10:34:51 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2023.001.20143



**CNPJ: 38.282.738/0001-61 INSC. ESTADUAL: 12.661569-1**  
**Rua Santo Antônio, 331 – Centro, Trizidela do Vale/MA,**  
**CEP: 65.727-000**



**(99) 98142-0098/98439-7616**



**orlandocastelobranco@gmail.com**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ – MA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092/2022**

**CONCORRÊNCIA Nº 002/2022**

A Comissão Permanente de Licitação, vem a público divulgar resultado de análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **E ARAUJO GUIMARÃES BIREL, CNPJ Nº 06.211.864/0001-39**, no bojo do processo administrativo em epígrafe, fazendo-o nos seguintes termos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista a apresentação do referido recurso ter ocorrido no transcorrer do prazo legalmente previsto nos termos da alínea “b” do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, considera-se o mesmo tempestivo, cumprindo assim os requisitos legais para seu conhecimento e apreciação.

**II – DO RECURSO DA EMPRESA E ARAUJO GUIMARÃES BIREL, CNPJ Nº 06.211.864/0001-39.**

Em sede de recurso, a empresa supracitada alega o seguinte:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

(...)

“A empresa CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI, ora recorrida, foi declarada vencedora no certame. Em segundo lugar, na classificação de menor preço, figurou a outra recorrida, MULTSERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA. No entanto, os preços ofertados pelas Recorridas - principalmente os que dizem respeito aos insumos e mão de obra, mostram-se inexequíveis.

Diante disto, a licitante, ora Recorrente, vem por meio deste, apresentar Recurso Administrativo requerendo seu recebimento e provimento apresentando uma planilha de custo, que demonstra que os preços dos insumos e mão de obra que compõem sua proposta, são inexequíveis, pois estão muito abaixo dos valores de mercado.

**Logo no início é possível perceber o desconto geral ofertado pela recorrida atingiu a média de 30%, porém, verifica-se a cotação de itens com preços em patamares abaixo de 50% sobre o valor de referência, indicando flagrante incompatibilidade com os preços praticados no mercado e comprometendo o coeficiente de preço de insumo e coeficiente de produtividade de mão de obra.**

**Os itens que apresentam desconto superior a 50% são justamente aqueles que geram maior impacto na chamada curva ABC do orçamento. No grupo 5 (drenagem), verifica-se que o item referente a "boca de bueiro" estão com 50% de desconto, ou seja, totalmente inviável de se executar. Sendo mais literal: o item de maior importância na "curva ABC" do orçamento, é justamente o item que sofreu o maior desconto.**

Ora, é notório que a Recorrida está apresentando um preço muito abaixo do valor praticado no mercado, o que é inadmissível. Diante disto, o mínimo que se deve exigir é que esta administração determine à Recorrida que comprove a exequibilidade de sua oferta, através de notas fiscais de compra de materiais idênticos aos que serão utilizados na execução do objeto do contrato, sob pena de desclassificação, conforme previsão do art. 48, da Lei 8.666/1993.

...

### 3. O PEDIDO

Diante do exposto, requer-se: a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, para posterior desclassificação da empresa CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI, devido à inexequibilidade do preço ofertado;”

(...)



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

Após essas manifestações, foi concedido igual prazo as empresas demais licitantes, para, querendo, apresentarem contrarrazões, nos termos do parágrafo 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Após o prazo concedido houve apresentação de contrarrazões pela empresa **CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ Nº 06.211.864/0001-39**, alegando o seguinte:

“Conforme item acima, apresentamos um valor acima do que dispõe a Lei, tendo em vista, que a Média aritmética dos valores, realizando o cálculo, estamos dentro do solicitado. Senão, vejamos:

EMPRESA 01: CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ Nº 38.282.738/0001-61 = R\$ 3.632.354,87
EMPRESA 02: PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME CNPJ Nº 31.457.905/0001-19 = R\$ 3.946.805,03
EMPRESA 03: H. T CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP CNPJ Nº 21.404.096/0001-23 = R\$ 4.061.949,93
EMPRESA 04: DOMINIC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 21.398.119/0001-34 = R\$ 4.427.523,06
EMPRESA 05: MULT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ Nº 10.953.540/0001-43 = R\$ 4.469.073,79
EMPRESA 06: E. ARAUJO GUIMARÃES EIRELI CNPJ Nº 06.211.864/0001-39 = R\$ 4.572.177,58
EMPRESA 07 F O S EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ Nº 11.453.310/0001-88 = R\$ 4.662.348,87
<b>SOMOTÁRIO DOS VALORES: R\$ 29.772.233,13</b>
<b>MÉDIA ARITMETICA: R\$ 4.253.176,16</b>
<b>VALOR ESTIMADO: R\$ 5.260.412,88</b>
<b>DESCONTO %: 19,1% DO ESTIMADO CONFORME MEDIA ARITMETICA.</b>

Vejamos que nosso preço cumpriu o requisito do edital, sem que haja nenhuma extrapolação.

Cito ainda, conforme o edital, que na assinatura do contrato apresentamos garantia contratual fortalecendo ainda mais, dando credibilidade para a execução do objeto.

DO EDITAL:

12 GARANTIA DA EXECUÇÃO 12.1. A adjudicatária será convocada para prestar até 15 (quinze) dias após a assinatura do instrumento contratual, uma Garantia de Execução no montante de



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

---

1% (Um por cento) do valor do Contrato, de acordo com o disposto no artigo 56 da Lei 8.666/93, cuja validade não poderá ser inferior ao prazo de vigência do contrato objeto deste Edital.

Marçal Justen Filho define como a finalidade da licitação – **selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos**. Logo, **não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida**. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado. (2009, p.182).

...

Percebe-se assim a importância da obediência da norma como próprio atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública e o Procedimento licitatório.

Diantê de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA** uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.”

#### • IV – DA ANÁLISE

Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, deve a estatal observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório conforme preceitua o art. 31 da Lei 13.303/16, Lei das Estatais.

Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

---

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14<sup>o</sup> ed. 2007, p. 39).”

A respeito da previsão da aplicação da vinculação ao edital, o qual norteia todo o procedimento licitatório, entende o STJ:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATORIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o ***“edital”, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.*** A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim,



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

---

meros avisos internos informadores da modificação. Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do "balanço de abertura", defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço e atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime. (STJ - MS: 5597 DF 1998/0002044-6, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 25 LEXSTJ vol. 110 p. 60) [gn]."

Preliminarmente, cabe dizer que em todas as licitações a análise dos documentos técnicos é realizada pela área técnica responsável pela elaboração dos requisitos técnicos, no caso em questão, a verificação do atendimento aos requisitos técnicos foi realizada pela engenharia Municipal.

A decisão da área técnica após a análise dos documentos comprobatórios solicitados no edital e em sede de diligência realizada à empresa licitante Recorrida, o qual foi pelo cumprimento dos requisitos do edital, inclusive em relação à exequibilidade da proposta de preços apresentada, em conformidade com o item 9.9 nos seguintes termos:

**9.9. Será desclassificada a Proposta de Preços que:**

a) apresentar preços unitários e globais superiores aos valores orçados pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá ou manifestamente



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

---

inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto;

(...)

**e)** Apresentar preços inexequíveis:

**e.1)** Consideram-se manifestamente inexequíveis, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá ou

II) Valor orçado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá.

**e.2)** Das licitantes classificadas na forma da alínea "e.1" do subitem 9.9, cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem os incisos "I" e "II" acima, será exigida para assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no §1º, do art. 56, da Lei 8.666/93, igual à diferença entre o valor resultante da alínea "e.1" acima e o valor da correspondente proposta.

**e.3)** Antes de efetuar a desclassificação, a Comissão efetuará diligência permitindo que seja justificada a exequibilidade global da proposta da licitante, que não atender ao disposto no art. 48, II, da Lei 8666/93, mediante a apresentação de Relatório técnico circunstanciado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de recebimento da Notificação.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

---

Quanto aos argumentos trazidos pela Recorrente, de que a proposta apresentada de forma inexequível, os quais foram encaminhados ao setor técnico, que mais uma vez se posicionou de forma favorável à proposta julgada vencedora.

Observe-se nas razões recursais é afirmado que os motivos da hipotética inexigibilidade carecem de averiguação, o que confirma não ter o Recorrente segurança e certeza do argumento invocado para desclassificar a Recorrida.

E, como se sabe, a alegação de inexequibilidade das propostas demanda dilação probatória, como entende a jurisprudência:

“É verdade que a impetrante aponta diferenças de preços nas propostas apresentadas; entretanto, a falta de exequibilidade da proposta comercial do Consórcio vencedor não resta evidente nos autos. Os fatos são, no mínimo, controvertidos e dependentes de provas...” (Apelação n.º 9086484-55.2006.8.26.0000, rel. Des. GONZAGA FRANCESCHINI, j. em 24/08/2011);

Resta claro que o Recurso é meramente protelatório, constatando nesse contexto, tratar-se de uma afronta aos princípios que norteiam a licitação.

Diante da conclusão da área técnica pelo atendimento da proposta de preços da empresa Recorrida.

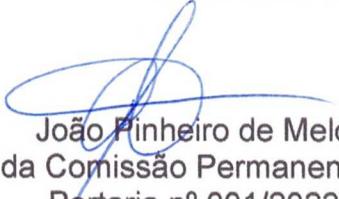


## V – DA DECISÃO

Diante do exposto, a CPL conhece do presente recurso para, quanto ao mérito, julga-lo **IMPROCEDENTE**, mantidas as decisões de Classificação e Vencedora adotadas no bojo do processo administrativo, pelas razões de fato e de direito já declinadas.

Dessa forma, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva, nos termos do Parágrafo 4º, Art. 109 da Lei 8.666/93.

Santa Luzia do Paruá, 03 de maio de 2023.

  
João Pinheiro de Melo  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº 001/2022